



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2.020.

“Altera a lei complementar de nº-012/2.019 – Que Dispõe sobre o Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG”.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

Art. 1º Modifica a redação do art. 26 da lei complementar de nº-012/2.019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A jornada de trabalho dos servidores na Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba será de 30 horas semanais, ressalvados os casos expresso em lei.”

Art. 2º Acrescenta-se *Parágrafo Único* ao art. 26 da lei complementar de nº-012/2.019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Fica reduzida para 20 (vinte) horas semanais a Jornada de Trabalho do cargo de consultor legislativo/advogado, do item 5 do ANEXO V, da lei complementar municipal de nº 012/2019 de 26 de fevereiro de 2019, sem prejuízo dos atuais vencimentos.”

Art. 2º Revogam-se os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, do art. 39 da lei complementar de nº-012/2.019, que ficam retirados do texto, mantendo-se os demais parágrafos.

Art. 3º Acrescenta ao art. 26 da lei complementar de nº-012/2.019, parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Fica reduzida para 20 (vinte) horas semanais a Jornada de Trabalho do cargo de consultor legislativo/advogado, do item 5 do ANEXO V, da lei complementar municipal de nº 012/2019 de 26 de fevereiro de 2019, sem prejuízo dos atuais vencimentos.”

Art. 4º Exclui o item “Realizar serviços de apoio, tais como alimentação de sistema, atualização de bancos de dados, guarda de documentos e arquivamentos;” constante do Anexo V item 8 – Recepcionista na Lei Complementar 012/2019, mantendo as demais atribuições sem quaisquer prejuízos aos vencimentos.

Art. 5º Alteram-se as redações do caput do artigo 68 e o § 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Todo Servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de 30 (trinta) dias de férias com direito a todas as vantagens, acrescidas de 1/3 (um terço) sob remuneração.

(...)

§ 4º O servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

Art. 5º. Altera-se o item “Realizar viagens estaduais e interestaduais, mesmo que fora do horário convencional, ressalvando a diária extraordinária;” constante do Anexo I item 6 – Motorista na Lei Complementar 012/2019, mantendo as demais atribuições sem quaisquer prejuízos aos vencimentos. Que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Realizar viagens estaduais e interestaduais, ressalvando o direito a diária e hora extraordinária.”

Art. 6º. Altera-se a redação do §3º artigo 50, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“§ 3º O servidor designado para função de confiança, será avaliado na função em que estiver a época, sendo esta avaliação, válida para os efeitos de evolução funcional do cargo efetivo de carreira.

Art. 7º. Revoga-se o inciso I do Art. 36 da Lei Complementar 012/2019.

Art. 8º. Para efeitos de cumprimento dos artigos 6º e 7º desta Lei Complementar retroagirá a data de 26 de fevereiro de 2019.

Art. 9º Altera-se a descrição do constante no cargo de Gerente Administrativo-Financeiro do Anexo VI item 2, na Lei Complementar 012/2019, mantendo as demais atribuições sem quaisquer prejuízos aos vencimentos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ESCOLARIDADE: Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis com registro no Conselho de Classe.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2.020.

AUTORIA: ALBERT DENIS REIS DA SILVA
- VEREADOR REPUBLICANOS -

JUSTIFICATIVA:

A proposta de modificação de lei visa equiparar a jornada de todos os profissionais advogados junto à Administração Pública nos termos do art. 20 do Estatuto da Advocacia aplicando aos mesmos profissionais as mesmas determinações no que versa ao cumprimento da carga horária mensal a ser cumprida pois exercem funções semelhantes. O bom senso nos faz entender que a intenção do legislador nacional em limitar a jornada de trabalho do advogado empregado deve ser aplicado também aos advogados públicos, numa interpretação analógica *in banan partem*, pelo que as modificações são imprescindíveis para a proposta apresentada, assim como na própria justificativa apresentada pelo Executivo Municipal.

O projeto de lei visa propiciar aos servidores a possibilidade de aumento de grau de vencimento sem limite de tempo, uma vez que a Administração que visa a incentivar ou permitir uma melhor formação ou escolaridade aos seus servidores não pode fazê-lo limitando a sua concessão, uma vez que a formação é de sua importância para qualificação do servidor o que será revertido na prestação dos serviços públicos, pois o servidor fica na linha de frente da Administração para a prestação de tais serviços e quanto melhor for a sua formação e qualificação melhores serão os serviços prestados aos cidadãos carmenses.

A norma fixadora das férias veio com redação confusa impedindo o servidor comissionado de gozar férias obrigando-o a receber-las em pecúnia, retirando-lhe o poder de opção pelo recebimento ou gozo das férias, a modificação da redação vem para possibilitar que caso queira o servidor comissionado tanto recrutamento amplo e limitado possa fazer a opção que atenda ao seu interesse da melhor forma.

Na alteração das atribuições do cargo de motorista constante do anexo da lei ferem o edital de concurso anteriormente realizado, uma vez que naquele edital não previam a obrigatoriedade de viagens fora de horário convencional, bem como que não há previsão de dedicação exclusiva para o exercício da função de motorista, ao final



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

temos ainda que a modificação das atribuições é inconstitucional e modifica as “regras do jogo” prejudicando o servidor parte hipossuficiente da relação laboral.

O entendimento acima transcrito pode ser aplicado de forma analógica a modificação pretendida ao cargo de recepcionista, bem como impõe atribuições funcionais que não estão relacionadas a natureza do cargo público.

O servidor público não pode ser penalizado por realizar uma função que lhe exige maiores responsabilidades de dedicação no exercício da função pública, sendo que a contagem de tempo é um direito que não pode ser tolhido ao argumento de que na função de confiança vem a auferir subsídio de maior valor, pois este já exige maiores responsabilidades e até mesmo formação na área para o exercício da função em favor da Administração, bem como que a contagem de tempo é um direito do servidor que de fato exerce o cargo. Não poderá ser concebida a possibilidade de suspensão das avaliações de desempenho firmada também pela lei complementar de nº-012/2019 impossibilitando a contagem de tempo no cargo original e no cargo ora executado para que em caso de reingresso no cargo originário o servidor não obterá as progressões por avaliação de desempenho no cargo original apesar de realizar tarefas mais complexas e de maior responsabilidade.

A modificação na escolaridade do cargo de gerente administrativo financeiro visa dar maior segurança e demonstração de capacidade técnica para o regular exercício da função de gerente, cargo que é imprescindível uma formação superior tendo em vista as responsabilidades que o rodeiam, bem como que em caso de ausência do assistente contábil se tenha um “expert” para a realização dos serviços de lançamentos no sistema de forma regular e constante para alimentação do sistema contábil. Há de se mencionar ainda que no cargo de gerente o seu ocupante irá firmar a avaliação de desempenho de determinados servidores bem como que este participará na coordenação do sistema de contabilidade, dentre outros (patrimônio, compras, frotas, etc.).


AUTORIA: ALBERT DENIS REIS DA SILVA
- VEREADOR REPUBLICANOS



